



C0068203A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.711, DE 2018

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Dispõe sobre a proibição de jogos de "azar" através de participações de ligações telefônicas às emissoras de TV.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido qualquer forma de jogo de azar praticados por emissoras de TV, exceto os praticados pela Caixa Econômica Federal, já autorizado e regulamentado.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O decreto-lei nº 9215 de 30 de abril de 1946, assinado pelo então presidente Eurico Gaspar Dutra, proibia a exploração de jogos de azar no Brasil. Naquela época o eminente presidente já se preocupava com os problemas de ordem social e moral que esses tipos de jogos podia fazer às famílias brasileira.

De acordo com esse projeto de lei, ficará proibido todo e qualquer jogo de azar praticado por emissoras de TV. É grande o numero de pessoas reclamando desse tipo de aposta na TV, onde os telespectadores ligam de suas casas para acertar a pergunta do programa e passam horas para serem atendidos e quando são atendidos, perdem o maior tempo com enrolações até que a ligação cai e depois vem a conta de telefone do tamanho do premio oferecido.

É um absurdo, o estelionato descarado por parte desses programas. As pessoas que relatam, dizem que é um golpe criminoso, rasteiro e ardil, que compromete as finanças dessas pessoas.

É muito fácil achar reclamações contra esse tipo de programa. O mais notório como já disse é o valor da conta telefônica, que vem depois. Uma pessoa me relatou que ficou mais de 30 minutos na linha respondendo “conversas fiadas” para uma mensagem eletrônica e não passaram a sua ligação, a resposta era simples: cavalo.

Não há regulamento, ou se há não é cupido, é prometido que o participante que fizer mais pontos é colocado no ar para tentar ganhar o prêmio. Mas, sabemos através de apostadores que eles ficam cerca de 10 a 30 minutos e não é possível participar da pergunta, e em seguida a linha cai.

Independente de regulamento ou não proponho acabar com esses tipo de estelionato a fim de preservarmos as finanças e as famílias brasileiras desse mal que assola nosso povo.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018

Deputado Professor Victório Galli

LÍDER PSC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proibe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, nº 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
P. Góes Monteiro.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Luiz Augusto da Silva Vieira.
Carlos de Souza Duarte.
Ernesto de Souza Campos.
Octacilio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.

FIM DO DOCUMENTO